



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 012/2019
Decisão : 873/2019-CEEC/PE
Item da Pauta : 3.5.
Referência : Auto de Infração nº 10374/2015
Interessado : Oliveira Cavalcanti Ltda. - EPP

EMENTA: Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 10374/2015, lavrado em desfavor da empresa denominada Oliveira Cavalcanti Ltda. - EPP, por infração ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 012/2019, realizada no dia 17 de julho de 2019, apreciando o Auto de Infração nº 10374/2015, lavrado em desfavor da empresa denominada Oliveira Cavalcanti Ltda. - EPP, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, ao desenvolver atividade técnica de fabricação de artefatos cerâmicos, sem possuir registro no Crea-PE; considerando que a empresa autuada alega, em sua defesa, não ter a obrigação de realizar registro no Conselho, em função de Decisões do judiciário, contrárias ao entendimento da Fiscalização de alguns Creas; considerando o Parecer nº 22/2019, da Assessoria Jurídica deste Crea-PE, que apresenta argumentação e esclarece detalhadamente o assunto; considerando o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que diz: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando ainda, a Resolução nº 417/98, do Confea, que, em seu art. 1º, relaciona as empresas industriais enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, que estão sujeitas ao Registro nos Conselhos Regionais, constando no grupo 10, das Indústrias de Produtos Minerais Não-Metálicos, o subgrupo 10.4 – Indústria de fabricação de material cerâmico; e, considerando, por fim, o parecer do Conselheiro Clóvis Arruda d’Anunciação, o qual concluiu pela procedência do auto de infração em epígrafe, **DECIDIU por unanimidade, aprovar a manutenção do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Bertrand Sampaio Alencar, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Antônio Beltrão Lapenda, Francisco José Costa Araújo, Giane Maria de Lira Oliveira, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Marcos Antonio Muniz Maciel, Norman Barbosa Costa, Raul José Rodrigues, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de julho de 2019.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Adjunto da CEEC